

SGP: [TCMSP] PREFERENCIAL - Decisão -TC/003085/2005

SGP - Secretaria Geral Parlamentar <sgp@saopaulo.sp.leg.br>

Qua, 28/08/2024 14:46

Para:SGP-22 - Equipe de Controle do Proc. Legislativo <sgp22@saopaulo.sp.leg.br>

 4 anexos (2 MB)

oficio 7845-2024 tc 003085-2005.pdf; 1º rvt. e acórdão tc 003085-2005.pdf; 2º rvt. decvot. rb e acórdão tc 003085-2005.pdf; 24.08 dia 27-SGP22-TCMSP-Of SSG-GAB-7845-2024-Processo eletronico TC-003085-2005-Análise-Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza-Agrupamento III.PDF;

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7845/2024 – Processo Eletrônico TC/003085/2005

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 da Corte em 25/10/2023, cuja Ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, páginas 403-424.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douda Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 27 de agosto de 2024.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar Adjunto

De: Presidência <presidencia@saopaulo.sp.leg.br>
Enviado: terça-feira, 27 de agosto de 2024 17:06
Para: SGP - Secretaria Geral Parlamentar <sgp@saopaulo.sp.leg.br>
Assunto: ENC: [TCMSP] PREFERENCIAL - Decisão -TC/003085/2005

À
SGP
Sr. Secretário Geral Parlamentar

Por solicitação do Senhor Chefe de Gabinete da Presidência, encaminhamos o presente para conhecimento e providências a cargo dessa Secretaria.

Att
Expediente da Presidência

De: JOAQUIM NETO [mailto:JOAQUIM.NETO@tcm.sp.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 27 de agosto de 2024 16:54
Para: Presidência <presidencia@saopaulo.sp.leg.br>
Assunto: [TCMSP] PREFERENCIAL - Decisão - TC/003085/2005

Prezado(s) Senhor(es),

Encaminho o Ofício 7845/2024 e demais documentação em anexo, para conhecimento do quanto decidido nos autos em epígrafe.

Para **protocolo de todos os documentos**, clique no link: [PROTOCOLO ELETRÔNICO TCMSP](#)

Para obtenção de **vistas e cópias digitais previamente autorizadas**, entrar em contato pelo e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente.



O recebimento das informações e documentos contidos nesta correspondência eletrônica implica ciência aos dispositivos insertos na Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD, no Decreto Municipal nº 59.767/2020 e na política de proteção de dados do TCMSP (<https://lgpd.tcm.sp.gov.br>), especialmente quanto à necessidade de proteção dos dados pessoais, de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação e compartilhamento, bem como no tocante à responsabilização pelos danos decorrentes de violações de segurança aos dados pessoais eventualmente compartilhados.

"Evite imprimir este e-mail e seus anexos. Colabore com o meio ambiente."

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7845/2024

Processo Eletrônico TC/003085/2005

Assunto Análise – Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza das vias e logradouros públicos, pertencentes ao agrupamento III.

Proc. Externo 2005-0.083.107-2

Conselheiro Ricardo Torres

Instância Recursal

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 em 25/10/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, pag(s). 403-424, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

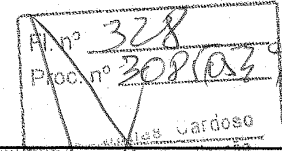
Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/yo/jn



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001



Arquiteto e Engenheiro Carlos Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

c) Contratos:

TC nº. 72.003.083/05-03

TC nº. 72.003.084/05-76

TC nº. 72.003.085/05-39

TC nº. 72.003.086/05-00

TC nº. 72.003.087/05-64

TC nº. 72.003.088/05-27

TC nº. 72.003.089/05-90

TC nº. 72.003.090/05-79

TC nº. 72.003.091/05-31

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos dos TCs que ora se julgam, da análise da contratação de "Execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo: varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos; limpeza de monumentos; varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres; e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes ao seguintes Agrupamentos":

TC	Agrupamento	Contrato/Valor	Contratada
3.083.05.03	I	01/SES/05 R\$ 35.973.227,92	Vega Engenharia Ambiental S/A
3.084.05.76	II	02/SES/05 R\$ 5.395.475,01	Júlio Simões Transporte e Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº 329
Proc. nº 20579

Arquimedes Matias Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

3.085.05.39	III	03/SES/05 R\$ 17.622.717,51	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
3.086.05.00	IV	04/SES/05 R\$ 16.868.758,74	Construtora Queiroz Galvão S/A
3.087.05.64	V	05/SES/05 R\$ 5.803.231,13	ENOB Ambiental Ltda.
3.088.05.27	VI	06/SES/05 R\$ 17.402.815,53	CLIBA Ltda
3.089.05.90	VII	07/SES/05 R\$ 10.817.039,86	Construtora Marquise S/A
3.090.05.79	VIII	08/SES/05 R\$ 7.663.001,12	Vega Engenharia Ambiental S/A
3.091.05.31	IX	09/SES/05 R\$ 8.132.382,79	SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

As contratações que ora se analisam foram efetuadas por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

A Auditoria destacou que a contratação por emergência se deu em razão da revogação, em 06.10.2004, após várias impugnações, administrativas e judiciais, da Concorrência, nº 04/SMSP/COGEL/2003, destinada à contratação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana.

O novo certame também foi alvo de diversos questionamentos técnicos e jurídicos, o que levou ao adiamento, por duas vezes, da entrega das novas proposta comerciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	330
Proc. nº	208.50539

Arquimedes Matias Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Tais adiamentos, inclusive com medida liminar, obrigaram a Origem a firmar tais ajustes com as empresas detentoras dos contratos ainda em vigor.

Ressalte-se que a somatória de todos esses Contratos emergenciais totalizou a importância de **R\$ 125.678.649,61 (cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos)**, correspondentes a valores à época da contratação.

Porém, a Coordenadoria VI entendeu que os contratos foram lavrados de forma irregular em razão da ausência de justificativa dos preços contratados, contrariando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Anotou, ainda, o desequilíbrio econômico-financeiro nos ajustes, uma vez que o número de varredores verificado na execução dos serviços era inferior àquele inicialmente previsto.

Nesse quesito, o Relatório da Auditoria constatou que a quantidade total dos varredores contratados, para todos os Agrupamentos, era de 3.357 (três mil, trezentos e cinquenta e sete) homens. No entanto, a Auditoria só conseguiu constatar a presença de 2.803 (dois mil, oitocentos e três) varredores. Tal diferença gerava o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Instada a se manifestar, a Origem alegou que tais preços originaram-se das planilhas atualizadas de composição de custos, utilizadas para determinar os orçamentos de referência da Concorrência nº 12/SSO/01. Quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro, informa que



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	371
Proc. nº	80850539

Arquivado em 28/08/2024
Arquivado em 28/08/2024
Arquivado em 28/08/2024

as contratações emergenciais ora em questão previam que o pagamento às contratadas pelos serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos dar-se-iam mediante a aplicação do preço unitário do quilômetro de eixo de rua efetivamente varrido, não tendo qualquer referência com a quantidade de homens alocados para esse fim.

A Coordenadoria VI, após análise da documentação acrescida aos autos, manteve os apontamentos de irregularidade mediante a justificativa da Origem de que a formação da estimativa de preços restringiu-se a atualizar a planilha de custos, sem a aferição de estudos que proporcionassem a escolha da melhor proposta para a Administração.

Sobre o desequilíbrio econômico-financeiro, a Auditoria havia apontado que o aumento ou a diminuição do número de varredores tem reflexo direto no resultado final da prestação dos serviços.

Sobre esse apontamento, a Origem esclareceu, para todas as contratações, que:

"(...) no Diário Oficial da Cidade de 14.07.05 (folha 390) foi publicada a alteração dos contratos de varrição, com o fito de substituir os representantes da Prefeitura pelos Senhores Subprefeitos, que passaram a "atestar a exatidão das medições e providenciar a remessa do processo para a Secretaria Municipal de Serviços, objetivando o devido pagamento".

Outrossim, reduz "os serviços da coleta do produto resultante da varrição e seu transporte até destino final, à quantidade 0 (zero), a partir de 13 de julho de 2005, inclusive", com "a total devolução e desconto dos valores devidamente medidos e atestados pela PREFEITURA, relativos aos serviços da coleta do produto resultante da varrição e seu transporte até destino final realizados no período anterior à 13/07/2005".



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	292
Proc. nº	208.50539
Arquimedes Matias Cardoso	
Auxiliar Técnico de Contabilidade	

Por outro lado, o Relatório da Auditoria destacou que o equilíbrio econômico-financeiro foi recomposto com a redução contratual do número de varredores, conforme documentação apresentada pela Origem nos respectivos autos.

A Assessoria Jurídica do Controle Externo ressaltou que, não obstante à caracterização da alegada emergência, não há como afirmar que o procedimento ostentasse regularidade, em razão justamente da ausência de justificativa de preço. Quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro, entende que, por envolver a verificação do cumprimento do que restou avençado entre as partes contratantes, a matéria é relativa à execução contratual e, portanto, poderia ser tratada em autos apartados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu o acolhimento dos ajustes sob exame, na medida em que:

“a) Os procedimentos foram absolutamente transparentes, como se vê dos documentos juntados no Processo Administrativo,

b) Os serviços contratados eram essenciais, ou seja, absolutamente necessários, posto que de natureza contínua, restando comprovados a emergência e o interesse público,

c) Os preços contratados e pagos não foram tidos por irregulares, eis que apropriados de forma correta e razoável, não havendo quaisquer indícios de superfaturamento ou favorecimento indevido de terceiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	339
Proc. nº	30850539
Arquimedes Matias Cardoso	
Auxiliar Técnico de Fiscalização	

d) Não havia qualquer comprovação de que tal contratação tenha sido lesiva ao erário,

e) Os atos praticados pelos Agentes Públicos, até prova em contrário, são plenamente defensáveis, não havendo indícios de dolo, culpa ou má-fé.

A Secretaria Geral, na esteira dos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerou irregulares as contratações e sugeriu que sejam apurados os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços avençados.

É o RELATÓRIO.

VOTO

À vista dos documentos apresentados e das análises promovidas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, entendo que restaram caracterizadas as contratações por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, ficou demonstrada a ausência de justificativa de preço, posto que a Origem restringiu-se a atualizar as planilhas de custos oriundas dos Contratos 02 a 10/LIMPURB/02, decorrentes da Concorrência nº 12/SSO/01, sem a aferição de estudos que proporcionassem a escolha da melhor proposta para a Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	339
Proc. nº	208.0539
Arquimedes Matias Cardoso	
Auditor Técnico de Planejamento	

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recomenda que a Administração Pública "(...) restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que dêem suporte à escolha da empresa e o preço avençado" (Acórdão nº 837/2004).

A respeito do desequilíbrio econômico-financeiro apontado nos autos, não é possível afirmar, neste momento processual, se há sobrepreço na contratação e, por consequência, superfaturamento dos serviços realizados, sem que haja o exame da execução contratual.

Diante do exposto e calcado nas manifestações das áreas técnicas, JULGO IRREGULARES, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, os Contratos abaixo relacionados, firmados com as respectivas empresas:

- 01/SES/05 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A;
- 02/SES/05 - JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.;
- 03/SES/05 - QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.;
- 04/SES/05 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A;
- 05/SES/05 - ENOB AMBIENTAL LTDA.;
- 06/SES/05 - CLIBA LTDA.;
- 07/SES/05 - CONSTRUTORA MARQUISE S/A;
- 08/SES/05 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A;
- 09/SES/05 - SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº 335
Proc. nº 06/SES/0539
Arquimedes Nátiva Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Em relação ao Contrato nº 06/SES/05, firmado com a ENOB Ambiental Ltda, aponto também que o mesmo encontra-se IRREGULAR em razão de que a "**CND – Certidão Negativa de Débitos**" junto à Previdência Social apresentada (folha 29) não cobre o período relativo à contratação, infringindo o disposto no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 193, do Código Tributário Nacional.

Relativamente ao desequilíbrio econômico-financeiro, **DETERMINO** à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda ao EXAME da execução contratual de **todos os ajustes aqui analisados**, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços, em cumprimento ao que restou avençado entre as partes contratantes, informando a este Relator sobre os resultados alcançados, com exceção feita ao Contrato 06/SES/05, cuja execução foi tratada nos autos do TC número 72-003.844.05-18, a ser julgado oportunamente.

DETERMINO, ainda que sejam encaminhados os ofícios a saber:

(i) ao **Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de São Paulo**, para que tome conhecimento do presente julgado;

(ii) à **Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, em resposta aos questionamentos formulados pelo *parquet* no **Ofício nº 065/2012 – FAO/Procuradoria Geral de Justiça**, datado de 27.03.2012;

(iii) ao **Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito**, do Departamento de Inquéritos Policiais da



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	246
Proc. nº	0099131-22.2005.8.26.0050
Arquimedes	Maxias Cardoso
Auxiliar Técnico	

Polícia Judiciária, do DIPO 3.1.1., em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo nº 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;

(iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para que conhecimento do presente julgado;

Como decorrência das irregularidades apuradas, **APLICO** ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II, do artigo 52, da Lei Municipal nº 9.167/80, cominada no seu grau mais elevado, conforme disposto no artigo 53 da mesma Lei.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.


JOÃO ANTONIO
Conselheiro

RPM



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 384
Proc. Nº 3085/05-39

Manuela Monteiro

Marla Christina Ayres Monteiro
Auxiliar Técnico de Fiscalização

209

Processo TC - 72.003.085.05-39
Contratante - Secretaria Municipal de Serviços – SES
Contratada - Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Contrato - 03/SES/05 R\$ 17.622.717,51 est.
Objeto - Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento III

2.832ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. SES. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos. Agrupamento III. Ausência de justificativa de preço. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs, 72.003.083/05-03, 72.003.084/05-76, 72.003.086/05-00, 72.003.087/05-64, 72.003.088/05-27, 72.003.089/05-90, 72.003.090/05-79 e 72.003.091/05-31 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.743ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular o Contrato 03/SES/05, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao exame da execução contratual, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços, em cumprimento ao que restou avençado entre as partes contratantes, informando este Relator sobre os resultados alcançados.

/...

87

RB



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

210

Folha Nº 385

Proc. Nº 3085/05-39

Manoel Antonio

Processo TC 72.003.085.05-39

Acórdão

Maria Christina Ayres Montan
Auxiliar Técnico de Fiscalização fl. 02

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, no valor de R\$ 574,25, conforme disposto no artigo 53 da mesma lei.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de ofício:

- (i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para ciência;
- (ii) à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em resposta aos questionamentos formulados pelo "parquet" no Ofício 065/2012 – FAO/Procuradoria Geral de Justiça, datado de 27/3/2012;
- (iii) ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito, do Departamento de Inquéritos Policiais da Polícia Judiciária – DIPO, em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;
- (iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou regular o ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Conselheiro EDSON SIMÕES, sem direito a voto, uma vez que já fora proferido pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na 2.743ª S.O.

RF

LP

1...



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 386
Proc. Nº 3085/05-39
Manoel Monteiro

Processo TC 72.003.085.05-39

Acórdão

Maria Christina Ayres Monteiro
Auxiliar Técnico de Fiscalização 03

211

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUM
Presidente

CERTIFICO que o V. Acórdão foi
publicado no D.O.C. desta data,
p. 230, ATA 2832ª S.O.

Em 11/11/15.

Linda dos Santos Rocha
LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

JOÃO ANTONIO
Relator

/mcam

Cód - 043 (versão 03)



Gabinete Ricardo Torres

Processo: TC/003085/2005
Origem: Secretaria Municipal de Serviços
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS INDIVISÍVEIS E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PERTENCENTES AO AGRUPAMENTO III

Egrégio Plenário,

Trata-se de recursos interpostos pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 408/414, da empresa Sustentare Serviços Ambientais S.A., atual denominação de Qualix Serviços Ambientais Ltda., fls. 489/502 e da Sra. Maria Helena de Andrade Orth, fls. 506/516, em face do v. Acórdão deste Egrégio Tribunal de Contas, às fls. 384/386, que por maioria, julgou irregular o mencionado Contrato 03/SES/05, ademais, também por maioria, determinou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao exame da execução contratual, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços, em cumprimento ao que restou avençado entre as partes contratantes e, ainda por maioria, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, no valor de R\$ 574,25, conforme o disposto no artigo 53 da mesma lei.

Importante registrar que, embora regularmente oficiada, a Secretaria Municipal de Serviços, não interpôs recurso, deixando transcorrer in albis o prazo legal para tal medida.

A PFM, em síntese, defende que, conforme a instrução é possível afirmar que: os serviços eram necessários e foram efetivamente prestados; não há indícios de desvio de recursos públicos em favor da contratada ou de terceiros; não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado dos atos praticados; as impropriedades havidas, ressaltando melhor juízo, foram todas de ordem formal, não comprometendo a eficácia e validade dos ajustes; não há notícia nestes autos da existência de um dano concreto à Administração em face dos atos praticados; e, bem como não se constatou dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos. Pugna pela declaração de regularidade do Contrato analisado e, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Quanto ao recurso da empresa contratada, Sustentare Serviços Ambientais S.A., igualmente em síntese, alega que o r. Julgado deve ser reformado, para que o Contrato seja tido por regular.

No tocante ao recurso interposto por Maria Helena de Andrade Orth, requereu seja o recurso acolhido para: (1) o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa, com a declaração de nulidade da decisão recorrida e o cancelamento da multa aplicada; e, (2) caso não seja acolhida a preliminar, o que não se espera, seja o contrato

considerado regular, face às justificativas apresentadas, e cancelada a penalidade imposta à recorrente.

Instada a manifestar-se a Coordenadoria VI, às fls. 519/520v, concluiu sua análise no sentido de que os recursos apresentados, frente à decisão emanada no V. Acórdão de 30 de setembro de 2015, não alteram a infringência apontada no Relatório de Análise do Contrato nº 03/SES/2005

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls., 549/558, opinou pelo conhecimento dos recursos da PFM e da empresa Sustentare Serviços Ambientais S.A., por terem sido interpostos tempestivamente e pela intempestividade do recurso interposto pela Sra. Maria Helena de Andrade Orth. No mérito opinou pelo não provimento dos recursos, mantendo-se o v. Acórdão que julgou irregular o Contrato 03/SES/05, ante a ausência de justificativas dos preços contratados.

A PFM, às fls. 560/561, declara-se ciente do acrescido, e defende a análise de mérito de editais, termos de contratos e seus aditivos, e quando julgados irregulares, seja também analisado a concessão dos efeitos financeiros dos atos em exame.

A SG, por sua vez, às peças 18 e 19, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pela PFM e pela empresa Contratada, vez que ambos preenchem os requisitos regimentais e legais de admissibilidade, e quanto ao recurso interposto pela Sra. Maria Helena

de Andrade Orth, em razão da intempestividade, opinou pelo não acolhimento. No que tange ao mérito, concluiu pelo não provimento de todos os recursos, em face da ausência de razões aptas a modificar o que restou decidido, mantendo-se, portanto, a íntegra do v. Acórdão que julgou irregular o Contrato 03/SES/2005, convencionado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, representada pela então Secretária Municipal de Serviços e pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a empresa Sustentare Serviços Ambientais S.A., atual denominação de Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução nº 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual. (Peça 30).

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte. (Peça 32).

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo. (Peça 33).

É o relatório.



Gabinete Ricardo Torres

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9º da Resolução nº 10/2023:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal¹, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou

¹ STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.



Gabinete Ricardo Torres

mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
(Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Tema repetitivo nº 328: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa ('prescrição intercorrente') (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de *“não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo”*².

6. Decorridos 03 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

² GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres



Gabinete Ricardo Torres

Conselheiro



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM.

48ª SONP
Item 61 – PLENO

e-TCM n.º **3.085/2005**
Relator **Ricardo Torres**
Revisor **Domingos Dissei**

Objeto: Recursos da PFM e de Sustentare Serviços Ambientais S.A. (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais S.A.) e de Maria Helena de Andrade Orth interpostos em face do v. Acórdão de 30/09/2015 - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Qualix Serviços Ambientais Ltda. - Contrato 03/SES/2005 - Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento III.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conheço dos Apelos da PFM e de Sustentare Serviços Ambientais S.A. (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais S.A.), e a eles dou parcial provimento para afastar a multa imposta. Por fim, não conheço do recurso de Maria Helena Andrade Orth, por intempestivo, como apontado pela AJCE (Peça nº 17).

TCM, 23 de outubro de 2023.



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM.

ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999
981873

Assinado de forma digital
por ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:38:58
-03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

1



ACO-UTR-320/2024

- | | |
|-------------|---|
| Processo | - TC/003085/2005 |
| Recorrentes | - Procuradoria da Fazenda Municipal, Sustentare Serviços Ambientais S.A. (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais S.A.) e Maria Helena de Andrade Orth |
| Objeto | - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Qualix Serviços Ambientais Ltda. – Contrato 03/SES/2005 – Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento III |

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SMSUB. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos. Decisão que julgou irregular o contrato por ausência de justificativa de preço. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas conheceu dos apelos e deu parcial provimento para afastar a multa imposta, bem como não conheceu do recurso de Maria Helena Andrade Orth, por intempestivo.



ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7845/2024 – Processo Eletrônico TC/003085/2005

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 da Corte em 25/10/2023, cuja Ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, páginas 403-424.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 27 de agosto de 2024.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar Adjunto